



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000448477

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **0181699-07.2012.8.26.0000**

Relator(a): **Ligia Araújo Bisogni**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº: 14.542
AGRV. Nº: 0181699-07.2012.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BANCO ALVORADA S/A.
AGDO. : EMPÓRIO CHIAPPETTA LTDA. E OUTRO

VISTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Alvorada S/A., contra a r. decisão copiada às fls. 326 que, nos autos da execução que move contra Empório Chiappetta Ltda. e Outros, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravado Eduardo Chiappetta, para proclamar a impenhorabilidade do imóvel penhorado e determinar a lavratura de termo de levantamento de penhora.

2. Em que pese resultar incontroverso, na hipótese, que o imóvel objeto da penhora é destinado à moradia do agravado, não seria o caso de levantar-se a constrição judicial, tendo em vista que por ocasião da constituição da dívida, o devedor, expressamente, renunciou à proteção legal do bem de família.

Com efeito, da análise do item 5., do instrumento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confissão de dívida, produto de composição entre as partes (fls. 34), verifica-se que o agravado Eduardo Chiappetta, para melhor garantia do débito, com a aquiescência do exequente e pelo interesse dos executados, assumiu o feito, “na condição de garantidor e devedor solidário, com responsabilidade pelo solvimento do crédito exequendo na sua integralidade (principal e consectários)”, oportunidade em que, juntamente com sua esposa, ofereceu à penhora o imóvel de sua propriedade. E ainda que referido imóvel fosse considerado bem de família, tem-se que o devedor renunciou à proteção legal, ao oferecê-lo, de livre e espontânea vontade, como garantia do cumprimento da obrigação, mormente não se vislumbrando na avença qualquer vício de consentimento ou ofensa ao princípio da boa-fé.

A propósito, conforme aduz o Professor Cândido Rangel Dinamarco: “O trato das impenhorabilidades como tema de ordem pública sugere a indisponibilidade da vantagem que elas oferecem ao devedor, ou seja, insinua que ele não pode renunciar às indisponibilidades, mas não é razoável chegar a esse ponto extremo, sem ressalva alguma; estamos no campo dos bens patrimoniais e, em princípio, esses bens são disponíveis. Se o titular de um bem penhorável pode aliená-lo por venda ou mesmo por doação, não há razão para que não possa renunciar eficazmente à sua impenhorabilidade; ao fazê-lo, ele estará manifestando claramente a renúncia a se valer do benefício da impenhorabilidade, e seria um exagero negar eficácia a essa renúncia (...)” (“Instituições de direito processual civil”, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, v. IV, nº 1.540, ps. 381-382).

Portanto, tendo o devedor deliberado assegurar o cumprimento da obrigação assumida na confissão de dívida, oferecendo à penhora o questionado imóvel, não pode, agora, pretender, contra a sua vontade livremente manifestada, a impenhorabilidade do bem, beneficiando-se da própria torpeza e em detrimento do princípio da boa-fé objetiva, porquanto: “a boa-fé do devedor é determinante para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança. O fato de o imóvel dado em garantia ser o único bem da família certamente é sopesado ao oferece-lo em hipoteca, ciente de que o ato implica renúncia à impenhorabilidade. Assim, não se mostra razoável que depois, ante à sua inadimplência, o devedor use esse fato como subterfúgio para livrar o imóvel da penhora. A atitude contraria a boa-fé ínsita às relações negociais, pois eqüivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível, esvaziando-a por completo" (STJ, REsp 1141732, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 22.11.2010).

Por fim, registra-se, além de não ter comprovado que o bem dado em garantia constitui, de fato, seu único bem, estando assim protegido pela citada lei, o agravado era sócio da empresa executada e, portanto, inegável que o proveito obtido pela pessoa jurídica reverteu em prol dele mesmo e de sua família.

E, conforme vem admitindo a jurisprudência, sob o aspecto estritamente processual, a lei permite expressamente ao julgador de segunda instância decidir monocraticamente, mesmo sem a intimação do recorrido para a resposta (STJ - 1ª T., REsp. 789.025, REL. MIN. LUIZ FUX), razão pela qual, com fundamento no art. 557, § 1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso, para rejeitar a exceção de pré-executividade, mantendo a penhora realizada nos autos, prosseguindo-se na execução.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora